



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/5/6165

Data Protocolo ..: 14/05/18

Requerente: N TORRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Recurso

Logradouro: RUA AMERICANO

Número: 338

Complemento ..: Qd. 18, Lote 16 - Castanhal/PA

Bairro: NOVA OLINDA

CEP: 68742-090

Telefone: 98735-7953

CPF/CNPJ: 26.747.176/0001-03

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 14/05/18/12:00

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Suprimentos e Licitação

Assunto: Pregão Presencial SRP nº 051/2018/SEMUTRAN

//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída ..: 14/05/18/12:02


Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matricula: 996909-0

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Castanhal, 14 de Maio de 2018.

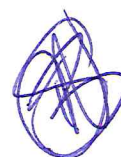
Ilustríssimo Senhor **Silvio Roberto Monteiro dos Santos, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação**, da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pará.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 051/2018/ SEMUTRAN

A empresa **N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, inscrita no C.N.P.J. n.º 26.747.176/0001-03, inscrição Municipal n.º 4892-0, inscrição estadual n.º 15.596.747-9, com sede na Rua Americano, n.º 338, Bairro Nova Olinda, Castanhal-PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **BRUNO DE SOUZA NOGUERIA**, Engenheiro Civil, CREA n.º 23075D PA, RNP n.º 151060171-6, C.P.F. n.º 002.806.262-07, R.G. n.º 5659018 PC/PA, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão, desta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, que habilitou a empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP, C.N.P.J. n.º 03.163.099/0001-30**, no que se refere à documentação exigida no item 1.3 do instrumento convocatório, referente a Qualificação Econômico-Financeira, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, **especialmente contra atos administrativos inválidos**. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o **direito ao contraditório e à ampla defesa** (art. 5º, inc. LV).” (Grifos nossos)*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pará, para o certame licitacional **PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 051/2018/SEMUTRAN**, a RECORRENTE e outra licitante, dela vieram participar.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, **Sr. Bruno de Souza Nogueira**, no dia marcado para abertura do processo licitatório, a RECORRENTE entregou três envelopes: o primeiro contendo a documentação para credenciamento, o segundo com a proposta de preço e o terceiro com a documentação referente à habilitação. Na mesma sessão, estava presente a empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP, C.N.P.J. n.º 03.163.099/0001-30**, representada, por procuração, pelo **Sr. José Valnei Costa Melo**, que também entregou três envelopes, o primeiro contendo a documentação para credenciamento, o segundo com a proposta de preço e o terceiro com a documentação referente à habilitação. Iniciada a sessão e superadas as fases de credenciamento e análise de propostas, com respectivos lances, passamos à fase seguinte, de habilitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo pregoeiro, o Sr. **Silvio Roberto Monteiro dos Santos**, unanimemente, decidiu declarar **HABILITADA** a empresa licitante **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, por **SUPOSTO** cumprimento aos requisitos previstos no Edital, mais precisamente ao que se refere à documentação para comprovação de Qualificação Econômico-financeira.

Erroneamente, a Comissão Permanente de Licitações julgou que a simples apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **SEM TERMO DE ABERTURA E SEM TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO**, por parte da empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, são documentos suficientes para o cumprimento do item 1.3, alínea “a”, do edital, bem como do art. 31, I da Lei Federal n.º 8.666/93, que versa sobre a apresentação do



balanço e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa.

Ocorre que essa decisão se mostra contrária às normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3 – DO DIREITO

Ab initio, compete verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

O item nº 1.3, alínea “a” do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 051/2018/ SEMUTRAN é claro ao exigir que o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis sejam apresentados na forma da lei, para que assim comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nesse contexto, o Balanço Patrimonial na forma da Lei, como exigido pelo instrumento convocatório, é aquele que cumpre com os seguintes requisitos de validade e legalidade, classificadas como **“formalidades intrínsecas”**:

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura*



e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Lembrando que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]



§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, evidenciando a necessidade de tais termos. O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, dessa forma, deve-se sempre apresentar esse livro para sanar dúvidas, fazendo a diligência necessária, pois elimina-se o risco de uma empresa apresentar um Balanço, sem sequer tem o Livro Diário e ainda serve para constatar se a empresa realmente tem escrituração contábil regular.

É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitação dos respectivos Termos, de modo que, deve-se solicitar a apresentação do Livro Diário como condição de habilitação fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a posse do Livro Diário dar-se-á a possibilidade de se verificar se Balanço Patrimonial que consta nele é exatamente igual ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica, mantendo-se cópias dos respectivos termos junto ao processo.

Dessa forma, a lei é clara ao exigir como necessária à escrituração contábil, o seu registro, sem o qual, o documento, mesmo que formal, não cumpre com o formalismo exigido de sua apresentação na forma da lei, comprovando assim, ser incorreta, parcial e ilegal, a decisão que habilitou a empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**.

Nesse sentido:

“Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da lei”, constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93,



remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.”
(Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 182132005 MA). (Grifos nossos)

Igualmente entende o Tribunal de Contas da União, conforme apresentado no Livro “Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”, o balanço exigido e apresentado na forma da lei, deve ser aquele devidamente registrado na Junta Comercial, **acompanhado dos competentes termos de abertura e de encerramento do Livro Diário**, senão vejamos:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

*Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “**forma da lei**”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.*

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- *registrados e arquivados na junta comercial;*
- *publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;*



- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento." (Grifos nossos)

Complementarmente, a empresa habilitada, **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, não cumpriu com os requisitos formais de sua qualificação econômico-financeira na forma da lei, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREARJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREARJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícia após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida." (Grifos nossos). (AC 201251010436947, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2014.)". (Grifos nossos)



Colaciona-se ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Itapoá)". (Grifos nossos)

Já no item n.º 1.3, alínea "b" do referido edital, é claro ao definir os **requisitos mínimos exigidos para que um balanço e demonstrações contábeis sejam considerados válidos, autênticos e registrados** e, ressalta-se que o referido item não trata da apresentação dos referidos documentos na forma da lei, como segue:

"b) Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados:

"b.1) publicados em Diário Oficial ou;

b.2) publicados em jornal de grande circulação ou;

b.3) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

b.4) por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, na forma do art. 6º da IN n.º 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, acompanhada, obrigatoriamente, dos termos de abertura de encerramento. Quando forem apresentado o original do Diário fica dispensada a inclusão, na documentação, dos termos de abertura e de encerramento do livro em questão ou;



b.5) comprovação por meio de recibo de entrega emitido pelo Sistema Pública de Escrituração Digital-SPED, conforme Decreto n.º 8.683, de 25/02/2016.”
(Grifo nosso)

No Código Civil de 2002, em seus art. 1.180 e art. 1.181, dispões que:

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas **não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.**

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.” (Grifos nossos)

Com relação ao registro do balanço patrimonial, a Relatora do Acórdão n.º 2209/2014 – TCU – 2ª Câmara, entende que:

“Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. **Saliento, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei.**” (Grifo nosso)

Com base no exposto, não resta dúvida sobre a necessidade de apresentação, do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, **na forma da lei**, para comprovação da boa situação financeira da empresa. Ressalta-se, ainda, que não se pode confundir a **apresentação dos referidos documentos na forma da lei** para fins de procedimentos licitatórios, com a forma de registro desses documentos e requisitos mínimos para

tal, e ainda que o próprio instrumento convocatório é claro nesse sentido, em seu item n.º 1.3, alíneas “a” e “b”.

Outrossim, um vez exigido no termo convocatório, que o balanço deve ser apresentado na forma da lei, equivocou-se ao fazer a habilitação da empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, que não cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se o princípio da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante a sua legalidade procedimental.

Caso fosse dispensada sua apresentação, seja de registro ou termo de abertura e encerramento do livro Diário, o item 1.3, alínea “a” não poderia ter expresso em seu corpo que o balanço patrimonial deveria ser apresentado na “**forma da lei**”.

O descumprimento do item em benefício da empresa **C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, ofende a isonomia à participante **N TORRES CONSTRUTORA EIRELI – EPP** que, respeita as regras editalícias, visto que aquela devia ter o conhecimento sobre o tema, e de tal forma, DECLAROU possuir, quando apresentou a declaração do item 1.5, do edital, como segue:

“1.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES

a) Declaração assinada por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, atestando que:

a.1) os documentos que compõem o edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições, locais e grau de dificuldade dos serviços/produtos a serem executados/fornecidos;” (Grifo nosso)

Todos os participantes têm direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta. Dessa forma, imprescindível a alteração do julgamento proferido, sob pena de violar direito líquido e certo da empresa **N TORRES CONSTRUTORA EIRELI – EPP**.

3.1 – VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ratifica-se que as regras do processo são claras, e devem obrigatoriamente ser aplicadas a todos os licitantes, sem distinção. Assim, tendo descumprido com as regras do Edital, a empresa **C.E.M.**

CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP, deve ser inabilitada, pois a decisão preliminar, é injusta e ilegal, mesmo tendo ofertado melhor preço.

A obtenção da melhor proposta não concede a sua detentora, o não cumprimento das normas de habilitação jurídica previstas no ato convocatório. Todas, sem distinção, mesmo que por ter apresentado menor preço, devem cumprir com as condicionantes de habilitação em todos os seus termos, ainda que remetidos a legislação específicas, ou próprias da matéria exigida, como no caso da apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, quando o ato convocatório, a apresentação do Balanço e Demonstração Contábeis na **"FORMA DA LEI"**.

O excesso de formalismo corresponde a situações em que, alguma informação irrelevante não tenha sido cumprida a seu termo, todavia, jamais pode abranger o descumprimento do edital, em detrimento dos demais participantes que, devidamente, cumprem com o previsto no ato convocatório, pois atentaria aos princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e legalidade do certame.

Todo procedimento administrativo deve zelar pela sua lisura e legalidade, o que implícita, explicitamente, na exigência de cumprimento igualitário de apresentação e condicionantes a todos os participantes, e não apenas a alguns, negando ou dispensando a outros sob pretexto de **"excesso de formalismo"**, violando assim a própria legalidade do procedimento.

O excesso de formalismo aduzido nas razões recursais frisa-se, não pode jamais, violar o direito de todos os participantes ao cumprimento das normas previstas no ato convocatório, senão vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei no 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 1. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da



inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (Grifos apostos)

[...]

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (Grifos apostos)

Ademais, o descumprimento do exigido no edital é causa expressa de inabilitação e desclassificação da participante, *in verbis*:

“II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

1- Poderão participar do presente Pregão, a empresa que atender o ramo de atividade pertinente ao objeto de contratação **e a todas as exigências deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação.**” (Grifo nosso)

[...]

“VIII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

10 - **Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.**”

(Grifo nosso)



4 - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER** seja dado o provimento ao Recurso Administrativo da empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, **contra a habilitação da empresa C.E.M. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP, C.N.P.J. n.º 03.163.099/0001-30**, dando continuidade ao processo e evitando prejuízos para ambos os lados.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Castanhal, 14 de Maio de 2018.

Atenciosamente,


N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP
C.N.P.J. n.º 26.747.176/0001-03
Bruno de Souza Nogueira
C.P.F.: 002.806.262-07
Diretor/Eng.º Civil